CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE JUNHO DE 2026

LEITURA DE ATA

Reunião Ordinária do dia 09/06/26

EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

LEITURA DE PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº321 – Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, em atenção às disposições da Lei Federal nº14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROJETO

PROJETO DE LEI Nº 21 - Declara a correspondência nominal e territorial entre as subdivisões administrativas denominadas Cidade Nova I, II e III e o Loteamento Cidade Nova de Mateus Leme, mediante identificação por quadras, e dá outras providências.

EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

LEITURAS, DISCUSSÕES E VOTAÇÕES DE INDICAÇÕES

Indicação 142 – Vereador Luiz Carlos Fiedler
Indicação 143 – Vereador Luiz Carlos Fiedler
Indicação 144 – Vereador Luiz Carlos Fiedler

Indicação 145 – Vereadora Rafaela Barbosa
Indicação 146 – Vereadora Rafaela Barbosa

Indicação 147 – Vereador Wilk Fernando
Indicação 148 – Vereador Wilk Fernando
Indicação 149 – Vereador Wilk Fernando

Próxima Reunião Ordinária dia 23 ou 30 (consultar os vereadores) de junho de 2026
Horário de 09:00 horas

JUATUBA
Prefeitura Municipal

MENSAGEM N.º 028/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei *que* ***"Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, em atenção às disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências"*** para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A proposição visa adequar a legislação municipal às exigências legais federais, assegurando fonte de custeio específica para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, promovendo maior eficiência na gestão pública e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Importante destacar que a instituição da TMRS não possui caráter meramente arrecadatório, mas representa instrumento indispensável para a manutenção e o aperfeiçoamento de um serviço público essencial à saúde pública, à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município. A legislação federal estabelece que os entes municipais devem adotar mecanismos de cobrança que assegurem a recuperação dos custos operacionais e dos investimentos necessários à adequada prestação desses serviços.

O projeto adota metodologia de cálculo pautada em critérios objetivos, observando a natureza específica e divisível do serviço prestado, bem como o potencial de geração de resíduos de cada categoria de imóvel, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A proposta também contempla mecanismos de justiça social, prevendo hipóteses de isenção para famílias em situação de vulnerabilidade econômica inscritas em programas sociais do Governo Federal, além de instituir o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS), garantindo que os recursos arrecadados sejam aplicados exclusivamente na manutenção, ampliação e modernização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Cumpre frisar, sob a ótica da justiça fiscal e da proteção social, que as isenções destinadas a resguardar as famílias em situação de extrema vulnerabilidade econômica foram integralmente mantidas e detalhadas na presente proposta. O artigo 11 assegura o benefício da isenção da taxa aos usuários dos serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos que atendam cumulativamente aos requisitos estabelecidos em lei, dentre os quais se destacam a inscrição ativa em tarifa social de fornecimento de água ou energia elétrica, a condição de beneficiário de programas sociais federais, como o Bolsa Família ou equivalentes, a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e a efetiva residência no imóvel objeto da cobrança. Busca-se, assim, assegurar que a implementação da taxa não imponha ônus desproporcional às famílias de menor capacidade contributiva, preservando o caráter social da política pública e promovendo maior equidade tributária.

Outro aspecto de suma relevância refere-se ao mecanismo de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos e à necessária correspondência entre a arrecadação e o custo efetivo da prestação do serviço público. A TMRS não possui valor fixo nem finalidade meramente arrecadatória, estando diretamente vinculada ao custo econômico real e atualizado dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos executados no Município. Nos termos do artigo 5º da proposta, a base de cálculo da taxa corresponde ao custo econômico

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de fo digital por RUT ESTHER ANTER OLIVEIRA:1083 666
Dados: 2026.0 14:26:58 -03'00

global necessário para a adequada, eficiente e contínua execução das atividades de coleta, transporte, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Desse modo, eventual redução dos custos contratuais, ganhos de eficiência operacional ou otimizações na prestação dos serviços refletir-se-ão diretamente na composição do valor da taxa, assegurando que a cobrança permaneça estritamente vinculada ao custo do serviço efetivamente disponibilizado ao contribuinte. Tal sistemática garante observância aos princípios da razoabilidade, da moralidade administrativa, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, conferindo transparência e equilíbrio à relação entre o Município e os usuários do serviço.

Cumpre ressaltar que a não implementação de mecanismo de cobrança destinado à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos pode comprometer o atendimento às exigências legais impostas pela União, bem como restringir o acesso do Município a programas, financiamentos e transferências voluntárias voltados ao setor de saneamento básico.

Ante o exposto, são essas as considerações que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, após regular tramitação, discussão e votação, na forma do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 09 de junho de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.06.11 12:08:44 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666

Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.09 14:27:12 -03'00'

JUATUBA
Prefeitura Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 321, DE 09 DE JUNHO DE 2026

Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, em atenção às disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JUATUBA,** por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - resíduos sólidos: todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos: serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços;

IV - fato gerador da cobrança: utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição em efetivo funcionamento, consideradas as atividades e situações de sua prestação ou disposição em que poderão ser cobradas taxas diretamente dos usuários contribuintes;

V - categoria social: usuários inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa; ou cadastrados no CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos que tenham portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos elétricos; ou que tenham algum membro familiar beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:108...
Assinado de... digital por R... ESTHER ANT... OLIVEIRA:10... Dados: 2026...

VI - categoria de uso filantrópico: associação ou fundação sem fins lucrativos com finalidade de proporcionar assistência à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, promovendo ainda habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado de trabalho, que comprove o desenvolvimento de tais atividades em prol dos desprovidos pelo período mínimo de três anos, sem distribuição de lucros e sem remuneração de seus dirigentes;

VII - categoria residencial: constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

VIII - categoria pública: espaço destinado predominantemente ao funcionamento de órgãos, entidades, equipamentos ou serviços da Administração Pública direta ou indireta, em qualquer esfera de governo;

IX - categoria comercial: espaço destinado predominantemente ao exercício de atividades de comércio, prestação de serviços, atendimento ao público, atividades empresariais ou profissionais, incluindo escritórios, clínicas, hotéis, restaurantes e correlatos;

X - categoria industrial: espaço destinado predominantemente ao exercício de atividades de transformação, produção, beneficiamento, montagem, armazenamento ou processamento de matérias-primas, produtos ou mercadorias, de médio e grande porte;

XI - lote: parcela de terreno servida de infraestrutura básica e resultante de parcelamento do solo regularmente aprovado pelo Poder Público competente;

XII - gleba: porção de terra que não foi objeto de parcelamento do solo urbano regularmente aprovado pelo Poder Público competente;

XIII - estrutura de cobrança: matriz de classificação dos usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos que considera a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços utilizados ou disponibilizados.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos colocados à disposição dos contribuintes no Município de Juatuba.

§ 1º O serviço de manejo de resíduos sólidos é prestado em regime tributário de direito público, com aplicação das garantias da legalidade e da anterioridade tributária, não se aplicando preceitos tarifários ou privados.

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Dados: 2026.

§ 2º A sustentabilidade econômico-financeira de tais serviços essenciais é amparada pela legislação federal, que impõe o dever de instituição da cobrança pelos entes municipais para a preservação do manejo ambiental adequado, evitando a caracterização de renúncia de receita fiscal.

Art. 4º O contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, localizada em área urbana ou urbanizável do Município e lindeira a via ou logradouro público onde houver disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos considera-se caracterizada sempre que a coleta regular for executada no logradouro ou via pública que dê acesso ao imóvel, independentemente de haver descarte efetivo de resíduos pelo contribuinte ou de estar o imóvel desocupado ou sem edificação.

Art. 5º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, compreendendo o valor necessário para a adequada e eficiente prestação e para a viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura de todas as atividades operacionais.

§ 1º O custo econômico do serviço compreende as atividades de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos ou equiparados, em observância às normas contábeis do setor público.

§ 2º A utilização da área construída e da destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial, pública ou filantrópica) como fatores de diferenciação para o rateio do custo econômico do serviço é amparada pela jurisprudência das Cortes Superiores.

§ 3º A adoção dessas variáveis qualitativas e de metragem para a fixação do valor da taxa de manejo de resíduos não viola os princípios tributários constitucionais, uma vez que a divisão de custos baseia-se no potencial gerador de resíduos de cada unidade imobiliária, o que está devidamente consolidado pela jurisprudência pátria.

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E DOS FATORES DE RATEIO

Art. 6º O valor anual da TMRS devida por cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante as fórmulas e critérios estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º Para fins de cobrança pela disponibilização dos serviços nos imóveis desocupados, lotes, terrenos ou glebas sem edificação, a TMRS corresponderá à Taxa Básica Anual de Disponibilidade (TBD), apurada pela seguinte fórmula: TMRS = TBD = VUd x FTBi.

§ 2º Na fórmula descrita no parágrafo anterior:

I - TMRS: valor da taxa anual de manejo de resíduos sólidos do imóvel;

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Dados: 2026.06.09

II - TBD: valor anual da taxa básica de disponibilidade;

III - VUd: custo unitário anual por domicílio para o manejo de resíduos sólidos, obtido pela divisão da Receita Requerida Anual (RR) pela Quantidade Total de Unidades Imobiliárias Autônomas (QTDi) na área de cobertura dos serviços;

IV - FTBi: fator de rateio adimensional atribuído à categoria ou classe do imóvel sem edificação, conforme os seguintes parâmetros:

a) Residencial: 0,60;

b) Comercial e Prestação de Serviços: 1,00;

c) Industrial: 2,00;

d) Serviço Público, Escolar, Hospitalar e Religioso: 1,00.

Art. 7º A TMRS incidente sobre imóveis edificados com utilização efetiva dos serviços será calculada com base na geração potencial de resíduos, considerando o padrão construtivo e a categoria de uso do imóvel, conforme a seguinte fórmula de cálculo: TMRS = VUd x FR, sendo FR = FCI x FPI.

§ 1º Na fórmula descrita no caput:

I - VUd: custo unitário anual por domicílio para o manejo de resíduos sólidos;

II - FR: fator de rateio, correspondente ao produto dos fatores FCI e FPI;

III - FCI: fator adimensional atribuído à classe de uso do imóvel em que se enquadra o usuário, conforme os seguintes parâmetros:

a) Residencial: 1,00;

b) Comercial e Prestação de Serviços: 1,30;

c) Industrial: 2,00;

d) Serviço Público, Escolar e Hospitalar: 1,60;

IV - FPI: fator adimensional atribuído ao padrão e área construída do imóvel, de acordo com as seguintes matrizes:

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Dados: 2026.03.03 14:25:49 -03'0

a) para a classe Residencial Normal: até 60,00 m²: 1,00; de 60,01 a 100,00 m²: 1,20; de 100,01 a 250,00 m²: 2,00; de 250,01 a 500,00 m²: 3,00; acima de 500,01 m²: 5,00;

b) para a classe Comercial e Serviços: micro negócio (até 50,00 m²): 1,00; pequeno porte (de 50,01 a 100,00 m²): 1,30; médio porte (de 100,01 a 300,00 m²): 1,80; médio porte (de 300,01 a 500,00 m²): 2,50; grande porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 4,00; grande porte (de 1.000,01 a 2.000,00 m²): 8,00; especial porte (acima de 2.000,01 m²): 15,00;

c) para a classe Industrial: micro indústria (até 100,00 m²): 1,20; pequeno porte (de 100,01 a 200,00 m²): 1,50; pequeno porte (de 200,01 a 500,00 m²): 1,80; médio porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 2,50; médio porte (de 1.000,01 a 5.000,00 m²): 5,00; grande porte (de 5.000,01 a 10.000,00 m²): 10,00; especial porte (acima de 10.000,01 m²): 20,00;

d) para a classe Pública e Filantrópica: pequeno porte (até 200,00 m²): 1,20; pequeno porte (de 200,01 a 500,00 m²): 1,50; médio porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 2,00; médio porte (de 1.000,01 a 2.000,00 m²): 3,00; grande porte (acima de 2.000,01 m²): 4,00.

§ 2º Caso o lançamento e a cobrança da taxa ocorram de forma mensal, o Custo Unitário Anual por domicílio (VUd) será dividido por doze para a composição das parcelas de cobrança.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DO DIREITO AO DESMEMBRAMENTO

Art. 8º O lançamento da TMRS ocorrerá anualmente, de forma individualizada, no sistema de gestão tributária municipal, com base nos dados cadastrais do imóvel vigentes na data anterior à do lançamento.

Art. 9º A arrecadação da taxa poderá ser realizada:

I - mediante documento de arrecadação específico e exclusivo;

II - de forma conjunta com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - conjuntamente com as faturas e contas de consumo emitidas por concessionárias de outros serviços públicos de saneamento básico ou energia elétrica que atuem no Município.

§ 1º O documento de cobrança integrada de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá detalhar e destacar individualmente os valores e os elementos de cálculo da TMRS e das demais taxas ou tarifas cobradas.

§ 2º É assegurado ao contribuinte o direito de solicitar, a qualquer tempo, o desmembramento do faturamento da TMRS da conta de consumo do serviço essencial de água ou

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666

energia elétrica, devendo a concessionária disponibilizar meio hábil para o pagamento isolado de cada obrigação.

§ 3º A possibilidade de desmembramento da cobrança de serviços e tributos em faturas integradas atende às garantias de transparência, ampla defesa e proteção do consumidor.

§ 4º O inadimplemento exclusivo da TMRS não autoriza a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais de água e esgoto pela concessionária, devendo a cobrança do débito tributário ser realizada pelo Município por meio das vias administrativas e judiciais próprias.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E ENCARGOS DE MORA

Art. 10. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeitará o sujeito passivo, desde o vencimento da obrigação, aos seguintes acréscimos moratórios sobre o valor principal devidamente corrigido:

I - encargo financeiro sobre o débito equivalente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior, acrescida de juros de um por cento relativos ao mês em que for efetuado o pagamento;

II - multa de mora de dois por cento sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. Os valores arrecadados decorrentes de juros e multas de mora da TMRS reverterão integralmente ao fundo especial instituído por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES FISCAIS

Art. 11. Ficam isentos do pagamento da TMRS os usuários do serviço de saneamento básico e manejo de resíduos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados na tarifa social residencial de fornecimento de água ou energia elétrica;

II - sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, tais como o Programa Bolsa Família ou equivalentes;

III - estejam inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - residam efetivamente no imóvel residencial ao qual se aplica o benefício de isenção.

Art. 12. Para usufruir da isenção, o beneficiário deverá apresentar anualmente ao órgão fazendário municipal os seguintes documentos:

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:108 Assinado de digital por R ESTHER ANT OLIVEIRA:10 Dados: 202

I - comprovante de inscrição ativa na tarifa social de água ou energia;

II - documento comprobatório da condição de beneficiário de programa social federal;

III - comprovante atualizado de residência no imóvel;

IV - certidão ou documento equivalente que ateste a inscrição ativa e atualizada no CadÚnico.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (FETMRS)

Art. 13. Fica instituído o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS), destinado à arrecadação, administração, controle e aplicação exclusiva dos recursos provenientes da TMRS.

Art. 14. O FETMRS terá como finalidade exclusiva o financiamento de ações relacionadas à gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, compreendendo:

I - melhoria e ampliação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

II - desenvolvimento e implementação de programas de educação ambiental voltados à gestão de resíduos;

III - apoio técnico e financeiro ao Município e consórcios intermunicipais para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - investimentos em tecnologias sustentáveis para reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos;

V - promoção de estudos e pesquisas voltados à gestão de resíduos sólidos no Município.

Art. 15. O FETMRS será constituído pelas seguintes receitas:

I - valores arrecadados por meio da TMRS;

II - multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação ambiental municipal ou moratórias relacionadas à taxa;

III - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas à gestão de resíduos;

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.09 14:26:32 -03'00'

IV - recursos oriundos de convênios, contratos, repasses e parcerias firmados com entidades públicas ou privadas.

Art. 16. A administração do FETMRS será realizada por Conselho Gestor composto por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Governança Pública, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda e de Organizações da Sociedade Civil com atuação comprovada na área ambiental ou na gestão de resíduos sólidos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercerá a coordenação do Conselho Gestor e será responsável pela elaboração do regulamento do FETMRS.

§ 2º O Poder Executivo enviará anualmente à Câmara Municipal de Juatuba a prestação de contas do FETMRS, detalhando a origem e aplicação de todos os recursos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis municipais e os das concessionárias arrecadadoras devem garantir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir a plena fiscalização da destinação dos recursos.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por meio de Decreto no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos fiscais a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 20. A implementação da cobrança da TMRS poderá ocorrer de forma gradual e progressiva, de modo que o atingimento do valor total correspondente ao custo global do serviço de manejo de resíduos sólidos, para fins de rateio integral entre os contribuintes, ocorra até o exercício financeiro de 2030, em conformidade com o cronograma de transição a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Juatuba/MG, 09 de junho de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.09 14:26:46 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO Nº 142

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve requer, após ouvido o Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a presente indicação, solicitando que seja determinada à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** a realização de **fiscalização dos lotes localizados na Rua Engenheiro Francisco Lisboa, no Bairro Cidade Satélite**, que se encontram com excesso de mato, sujeira e acúmulo de entulhos.

Justificativa

A presente solicitação visa atender às reclamações dos moradores da região, uma vez que diversos lotes encontram-se em estado de abandono, com grande quantidade de vegetação alta e entulhos. Essa situação favorece a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, além de comprometer a limpeza urbana, a segurança e o bem-estar da população.

Diante do exposto, solicita-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realize a devida fiscalização e adote as medidas cabíveis junto aos proprietários dos imóveis, visando a regularização da situação e a preservação da saúde pública.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.

Luiz Carlos Fiedler (Galego)

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO Nº 143

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve requer, após ouvido o Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a presente indicação, **solicitando a realização de patrolamento na Rua Engenheiro Francisco Lisboa, no Bairro Cidade Satélite.**

Justificativa

A presente solicitação tem como objetivo atender às necessidades dos moradores da via, que enfrentam dificuldades de tráfego em razão das irregularidades do leito da rua. O patrolamento é essencial para melhorar as condições de circulação de veículos e pedestres, garantindo mais segurança, conforto e mobilidade à população local.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.

Luiz Carlos Fiedler (Galego)

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO Nº 144

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve requer, na forma regimental, que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Juatuba a presente indicação, solicitando que determine aos órgãos competentes **a realização de serviços de limpeza e capina no Bairro Vila Maria Regina.**

Justificativa:

A presente solicitação visa atender às demandas dos moradores do bairro, tendo em vista o crescimento da vegetação em vias e áreas públicas, o que compromete a limpeza urbana, a segurança e o bem-estar da população. A execução dos serviços de capina contribuirá para a melhoria das condições de circulação, da saúde pública e da qualidade de vida dos munícipes.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.

Luiz Carlos Fiedler (Galego)

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO Nº 145

SENHORES VEREADORES
NOBRES EDIS

A Vereadora que esta subscreve, requer, que após ouvir o plenário desta casa de leis, seja encaminhado ao chefe do executivo municipal de Juatuba/MG, com cópia ao digno secretário da pasta de Gestão e Planejamento de Obras Públicas, à;

INDICAÇÃO

Requer que seja feito a reposição de pilar no muro do pelotão do corpo de bombeiros localizado na BR262 no distrito de Francelinos, bem como a manutenção das iluminarias do poste interno do pátio;

JUSTIFICATIVA;

Nobre Presidente, com o prolongamento das chuvas, o mato cresceu, agora com a passagem do tempo chuvoso, requer a limpeza da vegetação rasteira dos passeios e o patrolamento das vias em Epigrafe;

Diante do exposto, requer urgência no trâmite e realização dessas obras;

Sala das sessões, junho 2026

RAFAELA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO Nº 146

SENHORES VEREADORES
NOBRES EDIS

A Vereadora que esta subscreve, requer, que após ouvir o plenário desta casa de leis, seja encaminhado ao chefe do executivo municipal de Juatuba/MG, com cópia ao digno secretário da pasta de Gestão e Planejamento de Obras Públicas, à;

INDICAÇÃO

Requer que seja feito a limpeza e patrolamento da rua abaixo descrita, e que seja feito o estudo de engenharia, para implantação de calçamento ou emulsão asfáltica nessa via, localizada no distrito de Francelinos;

Rua: José Alves Zacarias, em toda sua extensão

JUSTIFICATIVA;

Nobre Presidente, com o prolongamento das chuvas, o mato cresceu, agora com a passagem do tempo chuvoso, requer a limpeza da vegetação rasteira dos passeios e o patrolamento das vias em Epigrafe;

Diante do exposto, requer urgência no trâmite e realização dessas obras;

Sala das sessões, junho 2026

RAFAELA
Vereadora

INDICAÇÃO Nº 147/2026

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Obras para que providencie, com urgência, o **patrolamento da Rua H, nº 61, no bairro Veredas da Serra II.**

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo atender à solicitação dos moradores da localidade, tendo em vista que a via se encontra em condições precárias de trafegabilidade, apresentando irregularidades que dificultam o trânsito de veículos e pedestres.

O patrolamento se faz necessário para melhorar as condições da rua, proporcionando mais segurança, conforto e mobilidade aos moradores, além de contribuir para a preservação dos veículos que utilizam a via diariamente.

Diante da importância da demanda, solicito especial atenção do Poder Executivo para o atendimento desta indicação.

Atenciosamente,

WILK FERNANDO
Vereador e vice-presidente da câmara

INDICAÇÃO Nº 148/2026

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao setor competente da **Prefeitura Municipal** para que providencie, com urgência, **a instalação de braços de iluminação pública na Avenida A, localizada nos bairros Samambaia III e Samambaia IV**, nos trechos onde atualmente há deficiência de iluminação.

Justificativa

A presente indicação visa atender à reivindicação dos moradores da região, que relatam a existência de diversos pontos escuros ao longo da via, comprometendo a segurança de pedestres, ciclistas, motoristas e da população em geral.

A falta de iluminação adequada tem gerado insegurança, especialmente no período noturno, além de aumentar os riscos de acidentes e favorecer a ocorrência de ações delituosas.
A instalação dos braços de iluminação pública proporcionará maior visibilidade, segurança e qualidade de vida aos moradores e usuários da avenida.

Diante da relevância da demanda e da necessidade urgente de melhoria das condições de segurança no local, solicita-se a adoção das providências cabíveis com a máxima brevidade.

Atenciosamente,

WILK FERNANDO
Vereador e vice-presidente da câmara

INDICAÇÃO Nº 149 /2026

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao setor competente da **Prefeitura Municipal** para que providencie a instalação de braços de iluminação pública **na Avenida Um, no Bairro Ilhéus.**

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade atender à solicitação dos moradores e usuários da via, que relatam a insuficiência de iluminação pública ao longo da Avenida Um, ocasionando pontos escuros e comprometendo a segurança da população.

A falta de iluminação adequada dificulta a circulação de pedestres e veículos durante o período noturno, além de contribuir para a sensação de insegurança na região.
A instalação dos braços de iluminação proporcionará maior visibilidade, segurança, mobilidade e bem-estar aos moradores, contribuindo também para a valorização do espaço urbano.

Diante da importância da demanda, solicita-se ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias para a execução do serviço com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

WILK FERNANDO
Vereador e vice-presidente da câmara

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇAO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº21/2025 – Declara a correspondência nominal e territorial entre as subdivisões administrativas denominadas Cidade Nova I, II e III e o loteamento Cidade Nova de Mateus Leme, mediante identificação por quadras, e dá outras providências. – **Autoria Prefeito Municipal – Kelissander Saliba**

PARECER:

A presente proposição tem como objetivo promover a devida compatibilização entre a nomenclatura historicamente consolidada no cadastro imobiliário municipal e o registro formal constante na matrícula nº 5.454 do Cartório de Registro de Imóveis competente.

A medida visa garantir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e organização territorial, evitando divergências meramente nominais que possam gerar prejuízos aos contribuintes, inconsistências cadastrais ou entraves em procedimentos administrativos e registrais.

Importante destacar que o Projeto não promove qualquer alteração no parcelamento do solo, não modifica domínio e não interfere no registro imobiliário original, limitando-se à padronização administrativa e cadastral das informações.

Trata-se, portanto, de iniciativa que atende ao interesse público, fortalece a gestão territorial do Município e assegura maior clareza e confiabilidade às informações urbanísticas e fiscais.

As comissões, após ouvir o corpo técnico do executivo, jurídico da Casa, que opina pela legalidade e constitucionalidade, resolvem aprovar a matéria, podendo ser discutida e votada em sessão plenária, sob a ótica de cada vereador.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026.

Renan da Silva Campos-Presidente CLJR_____

Luiz Carlos Fiedler – CLJR_____

Rafaela Vieira Barbosa – membro_____

Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira – Presidente CFOF_____

Cassiano Castro Pimenta - Presidente CSP_____